

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:564

A Fábrica Nacional de Cordoaria não corresponde hoje a nenhuma necessidade da armada, nem tam pouco é necessária à economia nacional, como se demonstra pela dificuldade que se manifesta na colocação dos artigos que produz.

Esta fábrica manteve-se até hoje por amor a uma tradição dos tempos passados, certamente brilhante, e por nessa época desempenhar um papel proeminente, quer no tempo da marinha de vela, quer mesmo no tempo dos navios mixtos com aparelho desenvolvido.

Na época actual, em que os navios de guerra não têm aparelho nem velas e com massame muito reduzido, não se justifica a necessidade de uma fábrica que só para a antiga marinha desempenhava uma função importante e necessária.

Assim, não se encontram em nenhuma marinha modernas estabelecimentos alguns com as características de uma fábrica de cordoaria; quando muito notam-se nos arsenais das grandes marinhas um certo número de oficinas para os serviços e trabalhos de marinharia e aparelho que os navios modernos exigem, como até certo ponto também se encontram entre nós na Direcção das Construções Navais.

É certo que a Fábrica Nacional de Cordoaria não produzia actualmente apenas artigos para aparelho, toldos, velas e bandeiras para navios, mas criou-se em data relativamente recente uma oficina de artigos de limpeza, dando-se maior incremento à de fição e tecidos, cuja laboração, conquanto perfeita quanto à qualidade, se não recomenda pelo motivo dos excessivos preços por que esses artigos têm ficado, em comparação com os preços dos produtos similares do mercado.

Ora manter uma fábrica que não corresponde a uma necessidade da armada e que produz artigos que se encontram no mercado sempre por preços inferiores não é, certamente, procedimento económico que se recomende.

Fazendo o exame da situação desta fábrica pelo lado da sua contabilidade fabril, ainda mais se manifesta o prejuízo que resulta para o Estado da sua manutenção.

Com effeito, actualmente gasta-se por ano aproximadamente 1:462 contos em pessoal e 340 contos em matérias primas, para 700 contos de material vendável.

Ainda convém salientar que a actual fábrica de cordoaria tinha há um ano em depósito artefactos produzidos no valor de mais de 565 contos, sem saída, não só porque a armada os não consome, como também porque não seriam vendáveis ainda que se pretendesse fazê-lo, visto os preços serem acentuadamente elevados em relação aos do mercado.

Finalmente, é dever acentuar que com as regalias e direitos, sempre sucessivamente crescentes, que o Estado vem de há muito tempo concedendo ao seu pessoal fabril não haveria nenhuma empresa particular que se mantivesse em tam anti-económica situação. Se se tratasse de uma fábrica correspondendo a uma necessidade impreterível da armada, ainda se justificaria a sua existência, à falta de melhor solução, apenas como um mal necessário, mas tratando-se de uma fábrica como esta, que, como já foi exposto, não corresponde a uma necessidade, nem por conveniência da armada nem por motivos de ordem económica, não pode haver a menor dúvida das fortes razões que justificam as medidas decretadas no presente diploma, tendentes a eliminar em futuro próximo um organismo tam oneroso para o Estado.

Considerando todas as razões expostas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e fazendo uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os quadros da mestrança das diversas oficinas da Fábrica Nacional de Cordoaria e o do restante pessoal fabril da mesma Fábrica não destacado da Direcção das Construções Navais, ficando a prestar serviço como adidos à Direcção das Construções Navais emquanto em tal haja conveniência.

§ único. São respeitados os direitos adquiridos deste pessoal e bem assim os do pessoal que, nos termos da legislação em vigor, já se achava supranumerário ou adido a estes quadros.

Art. 2.º As oficinas que faziam parte da Fábrica Nacional de Cordoaria e serviços anexos passam a constituir uma secção da Direcção das Construções Navais emquanto se justificar a laboração das mesmas, tendo por official dirigente um engenheiro construtor naval da escolha do director daquela Direcção, por ele nomeado, e tomando todas as resoluções, quer de carácter técnico quer administrativo, em nome do mesmo.

§ único. A gratificação de comissão do official dirigente será idêntica à do sub-director da Direcção das Construções Navais.

Art. 3.º As oficinas que ficam fazendo parte da Secção das Oficinas da Cordoaria irão sendo extintas à maneira que o reduzido número de operários nelas em serviço torne impossível a sua regular laboração, ou ainda quando se não recomende a laboração de qualquer delas.

Art. 4.º É expressamente proibida a compra de matérias primas para a confecção de artefactos de qualquer espécie, desde que haja em depósito artefactos correspondentes a essas matérias primas em quantidade superior à média do consumo de um ano na armada, cessando desde logo a laboração da respectiva oficina.

Art. 5.º O pessoal ainda existente em qualquer oficina que fôr extinta ou deixar de laborar nos termos dos dois artigos anteriores será empregado noutras oficinas ou serviços do Estado, sendo-lhe respeitados os direitos adquiridos.

Art. 6.º É permitido o licenciamento sem vencimento do pessoal das diversas oficinas, creche e serventes que assim o requeira, sempre que nisso não houver inconveniente.

Art. 7.º Todo o pessoal das oficinas, creche e serventes que preferir abandonar por completo o serviço, com perda dos direitos adquiridos que actualmente têm, receberá por uma só vez doze meses dos seus salários.

Art. 8.º A contar da publicação deste decreto é expressamente proibida a admissão de aprendizes ou de qualquer pessoal das oficinas, creche e serventes, além do já existente, a título de assalariado ou adventício ou de qualquer outro título, não podendo igualmente ser admitido mais qualquer pessoal assalariado ou adventício nos serviços de escrituração e contabilidade, artífices e pessoal de polícia e fiscalização.

Art. 9.º Nas oficinas em laboração, quando as circunstâncias do serviço assim o aconselhem, poderá ser transferido de umas para outras o pessoal que o official dirigente assim julgar conveniente.

Art. 10.º O pessoal dos extintos quadros e do que a eles se achava supranumerário ou adido, com mais de doze anos de serviço fabril, será submetido à Junta de Saúde Naval, em seguida à publicação deste decreto, com o fim de ajuizar da sua capacidade para o trabalho, sendo reformado aquele que não satisfaça.

§ único À Junta serão presentes documentos extrahidos dos registos do pósto médico da fábrica quanto a doenças e dispensa do pessoal durante a sua vida fabril, para os efeitos d'este artigo.

Art. 11.º O pessoal fabril com menos de doze anos de serviço, e portanto sem direito a reforma, deverá, da mesma forma, ser presente à Junta de Saúde Naval, e não sendo considerado capaz para o serviço ser-lhe há concedido o licenciamento pela fórmula que regula a pensão dos reformados.

Art. 12.º O pessoal de escrituração e contabilidade da secção das oficinas da cordoaria continua a ser destacado da Superintendência dos Serviços Fabris, tendo por chefe um oficial da administração naval.

§ único São mantidos todos os direitos da actual escripturária supranumerária já reconhecidos pelo decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, continuando ao serviço, enquanto assim se tornar preciso, as duas actuais escripturárias assalariadas e o auxiliar de escrita sargento reformado da armada.

Art. 13.º O conselho administrativo da secção das oficinas da cordoaria, que continuará a funcionar enquanto o número de oficinas em laboração o tornar preciso, será composto pelo engenheiro construtor naval oficial dirigente da secção, official maquinista e o de administração naval.

Art. 14.º Os artífices da secção das oficinas da cordoaria continuarão a ser destacados da Direcção das Construções Navais, continuando ao serviço enquanto se tornarem precisos os actuais fogueiros assalariados e reformados da armada e artífice assalariado.

Art. 15.º O pessoal de policia e fiscalização continuará a ser destacado da Direcção das Construções Navais.

Art. 16.º Junto à secção das oficinas da cordoaria haverá, enquanto se tornar necessário, um médico naval, que terá a seu cargo a ambulância e que será auxiliado por dois enfermeiros reformados, competindo-lhe os deveres constantes do regulamento interno da Direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria de 2 de Julho de 1908.

Art. 17.º Como auxiliar do engenheiro construtor official dirigente continua a prestar serviço nesta secção um official maquinista da armada do quadro ou reformado.

Art. 18.º No depósito da secção, prestando serviço como ecónomo, haverá um official do quadro do secretario naval.

Art. 19.º Os artífices constituirão um grupo, tendo por chefe um operário chefe, o qual já substitui o agente técnico indicado no regulamento interno da direcção da Fábrica Nacional da Cordoaria, já citado.

Art. 20.º O cargo de apontador continuará a ser desempenhado por um escripturário da Superintendência dos Serviços Fabris em substituição do antigo porteiro apontador, cargo extinto.

Art. 21.º Por conveniência do serviço da secção, e dada a situação excêntrica do edificio fabril, é mantida a moradia gratuita no mesmo ao official da administração naval, ecónomo, escripturário apontador e operário chefe do grupo de artífices, sendo extensiva esta regalia ao engenheiro construtor naval que vai substituir o director e sub-director da Fábrica Nacional da Cordoaria e que dela também gozavam por lei.

Art. 22.º O director das construções navais proporá ao Ministro da Marinha a venda em hasta pública e por lotes de todos os artefactos de fácil deterioração das oficinas que deixarem de laborar e de que haja excesso em relação ao consumo médio anual da armada, realizando a sua venda depois da conveniente sanção.

Art. 23.º O produto da venda de resíduos, elementos de embalagem e barris de alcatrão, já dado por lei como auxílio à Caixa de Socorros dos Operários da Fábrica Nacional da Cordoaria, continua a ter o mesmo destino.

Art. 24.º Os deveres dos diversos officiais em serviço

na secção das oficinas da Cordoaria com as variantes resultantes da subordinação do seu official dirigente à Direcção das Construções Navais, os do pessoal de escrita, guardas de policia e fiscalização e pessoal fabril, e as disposições relativas a trabalho e disciplina fabril, serviço da creche, formação da conta da Fábrica e trabalhos de escrita serão regulados pela legislação em vigor à data da publicação d'este diploma e no que não o contrariar.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Julio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:565

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do ano corrente, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos escripturários, operários e marinheiros do tróço do mar da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização pode ser concedida licença ilimitada, quando o serviço o permita, pelo período mínimo de seis meses, sem vencimento, quando a solicitem, dependendo o seu regresso ao respectivo quadro de haver vacatura. Não a havendo, depois da sua apresentação, aguardam que a haja para entrarem no quadro e comecem a perceber os vencimentos das suas respectivas classes.

Art. 2.º O actual quadro do pessoal do tróço do mar, que compreendo 4 cabos da ponte, 14 patrões e 160 marinheiros, passa a ser de 4 cabos, 14 patrões e 120 marinheiros.

§ único. Os marinheiros do quadro que estejam ao serviço e excedam o quadro alterado por este artigo serão considerados adidos até a sua entrada no quadro para preenchimento de vacatura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Intendência da Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:566

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam,